



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 524/92, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.992

"CRIA O CONSELHO TUTELAR, ESTABELECE O PROCESSO PARA ESCOLHA DOS SEUS MEMBROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER, Prefeito Municipal de Jaciara-MT, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionaa seguinte LEI:

CRIAÇÃO, NATUREZA, COMPOSIÇÃO, ATUAÇÃO, REMUNERAÇÃO

ARTIGO 1º - Fica criado o CONSELHO TUTELAR do Município de Jaciara.

ARTIGO 2º - O CONSELHO TUTELAR é Órgão não jurisdicional, permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento do direito da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O exercício efetivo das funções de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

§ 2º - Constará de Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

ARTIGO 3º - O CONSELHO TUTELAR será constituído de cinco membros, escolhidos pelos cidadãos inscritos como eleitores no Município, para mandato de três anos, observado o processo instituído nesta Lei.

§ 1º - O CONSELHO TUTELAR elegerá o seu Presidente e Vice-Presidente, cabendo àquele escolher o Secretário dentre os demais Conselheiros.

§ 2º - Caberá, ainda, ao CONSELHO TUTELAR do Município elaborar o seu Regimento Interno.

ARTIGO 4º - O CONSELHO TUTELAR do Município terá o apoio técnico e administrativo de uma Secretaria constituída por Servidores requisitados aos Chefes dos Poderes Executivos ou Legislativo Municipais, dentre seus funcionários ou contratados especificamente para ali atuarem.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria funcionará diariamente, durante horário de expediente, mantendo plantão obrigatório e permanente para atendimento em fins de semana e feriados.

ARTIGO 5º - O CONSELHO TUTELAR realizará tantas Sessões quantas forem necessárias para solucionar os casos pendentes de decisão, não podendo se reu



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



LEI Nº 524/92...

Fls.02

nir menos do que uma vez por semana.

§ 1º - As Sessões do CONSELHO TUTELAR serão públicas, exceto quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

§ 2º - Os membros do CONSELHO TUTELAR receberão um "jeton", equivalente a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) por Sessão a que comparecerem, até o máximo de 04 (quatro) Sessões mensais, não podendo perceber qualquer remuneração pelas demais Sessões que se fizerem necessárias.

§ 3º - O valor acima fixado será reajustado, conforme os Índices e datas do reajustamento salarial dos Servidores Públicos Municipais.

§ 4º - A ausência injustificada de qualquer Conselheiro a três Sessões consecutivas ou a seis Sessões não consecutivas, no período de um ano, remuneradas ou não, importará em automática exclusão do CONSELHO, caso em que os demais Conselheiros deverão promover a convocação do Suplente.

ARTIGO 6º - O preenchimento dos cargos que vagarem antes de findo o mandato de qualquer Conselheiro, serão preenchidas mediante convocação dos Suplentes na rigorosa ordem de sua classificação na votação popular.

ARTIGO 7º - O CONSELHO TUTELAR da sede do Município funcionará diariamente, no horário normal de expediente, devendo manter plantão obrigatório em fins de semana e feriados. Caberá ao Poder Executivo Municipal providenciar sede para o mesmo, divulgando o local de funcionamento. O horário das Sessões do CONSELHO será estabelecido em Regimento Interno.

ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 8º - São atribuições do CONSELHO TUTELAR:

I - atender às crianças e aos adolescentes sempre que os direitos a elas assegurados em Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado, por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, bem como às crianças autoras de ato infracional, podendo nesses casos aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

a) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatórias em Estabelecimento Oficial de Ensino Fundamental;

d) inclusão em propaganda comunitária ou oficial de auxí-



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 524/92...

Fls.03

lio à família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e usuários de drogas;

g) abrigo em Entidade.

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando-lhes as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em Programa Oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatra e toxicômanos;

c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico.

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de competência desta;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso I, letras "a" a "f" deste Artigo, para



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 524/92...

FLs.04

o adolescente autor do ato infracional;

VII - EXPEDIR NOTIFICAÇÕES;

VIII- requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para Planos e Programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Artigo 22, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

§ 1º - Ao apreciar qualquer caso que possa resultar na aplicação das medidas previstas neste Artigo, o CONSELHO TUTELAR verificará sempre a regularidade do registro civil da criança ou do adolescente, comunicando à autoridade judiciária os casos que dependem de requisição da mesma para a devida regularização.

§ 2º - O abrigo a que se refere a alínea "g" do inciso I deste Artigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não importando privação de liberdade e só poderá ser feito em estabelecimento distinto daquele destinado à internação, pelo tempo estritamente necessário à reintegração ou colocação familiar.

DO PROCESSO PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES

ARTIGO 9º - A escolha dos membros dos CONSELHOS TUTELARES será feita pela comunidade local, sob a responsabilidade do CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS e a fiscalização do Ministério Público, cabendo àquele Conselho designar a data para a votação.

ARTIGO 10 - O sufrágio será universal e direto e o voto facultativo e secreto, só podendo concorrer candidatos inscritos por Instituições ou Associações que incluam entre seus fins a defesa dos interesses e direitos da Criança e do Adolescente, com atuação no Município e que preencham ainda os seguintes requisitos:

a) estejam registradas na forma do Artigo 90, Parágrafo Único, 91 e 261 da Lei 8.069/90 e estejam legalmente constituídas há mais de um ano, se forem Associações ou Instituições não governamentais;

b) tenham seus programas inscritos de acordo com aque-



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 524/92...

Fls.05

las mesmas normas, se forem instituições governamentais.

ARTIGO 11 - São requisitos para a inscrição e registro de candidato:

- a) ser maior de 21 anos;
- b) ser residente no Município e aí inscrito como eleitor, perante a Justiça Eleitoral;
- c) ter reconhecida idoneidade moral;
- d) ter comprovada experiência, de pelo menos dois anos, no trato com crianças e adolescentes.

ARTIGO 12 - O registro de candidatos perante o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS só poderá ser feito pelas instituições ou associações mencionadas no Artigo 10 desta Lei, mediante apresentação de requerimento com nomes de candidatos em número não superior ao total de cargos a preencher no CONSELHO TUTELAR do Município e no máximo até 30 dias antes da data designada para a votação.

§ 1º - Do requerimento constará a qualificação completa do candidato, observadas as mesmas regras estabelecidas no Código Eleitoral;

§ 2º - Serão permitidos a inscrição e registro de um mesmo candidato por mais de uma instituição ou a apresentação de requerimento conjunta por duas ou mais delas.

§ 3º - Qualquer cidadão poderá solicitar ao CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS relação ou fotocópia das indicações para eventual impugnação, que será admitida até o 5º dia subsequente ao encerramento do prazo de registro e não poderá ter outro fundamento senão a falta de satisfação, por parte da instituição ou de candidato, dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 4º - Para decidir as impugnações, o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS terá 5 dias, contados a partir do encerramento do prazo para as mesmas, devendo fazê-lo fundamentadamente.

§ 5º - Decididas eventuais impugnações e deferidos os registros, o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS fará expedir lista com indicação dos nomes de candidatos que tenham tido registro deferido, devendo a sua Secretaria fornecer cópia autêntica da mesma às instituições que a solicitarem.

DA INSCRIÇÃO DOS VOTANTES



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 524/92...

Fls.06

ARTIGO 13 - Os cidadãos eleitores do Município que desejarem participar da escolha dos membros do CONSELHO TUTELAR deverão se credenciar perante o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, no período de 90 a 60 dias antes da data marcada para a votação.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio em que o eleitor consignará sua qualificação, indicará o bairro de sua preferência para votar e colará recorte com fotocópia legível do seu título eleitoral.

§ 2º - Os formulários de inscrição, após deferida esta, serão agrupados por Sessões, de acordo com os locais de votação, durante a qual servirão como folha de controle.

ARTIGO 14 - O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, á vista dos formulários de inscrição e do número de inscritos, definirá os locais receptores de votos, com a lista dos eleitores credenciados a votar e baixará as instruções complementares que se fizerem necessárias para organizar a votação e apuração dos resultados, especialmente com relação aos seguintes itens:

- a) atos preparatórios para a votação;
- b) composição e localização das mesas receptoras;
- c) fiscalização perante as mesas receptoras e apuradoras;
- d) produção e distribuição do material necessário para votação;
- e) polícia dos trabalhos de votação;
- f) início da votação;
- g) ato de votar;
- h) encerramento da votação;
- i) apuração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas instruções que baixar, o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS aplicará, no que couber, as normas do Código Eleitoral, atendendo às características especiais da eleição, ao número provável de eleitores e á necessidade de economia de recursos.

ARTIGO 15 - A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterà espaços para os nomes e números de cinco candidatos, no máximo, ainda que sejam maior número de cargos a preencher, podendo ser impressa, mimeo grafada ou reproduzida por outro processo mecânico, na forma disposta nas instruções a que alude o Artigo anterior.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 524/92...

Fls.07

ARTIGO 16 - Os votantes só poderão votar nos locais indicados na forma do disposto no Artigo 13 desta Lei, não sendo admitido voto em separado.

§ 1º - No momento da votação, o eleitor apresentará seu Título Eleitoral ou documento de identidade que o habilite a votar, cabendo ao Presidente e aos Mesários, escolhidos dentre os credenciados para votar naquela Sessão, verificar a filiação de controle a que se refere o Artigo 12, parágrafo 2º desta Lei, entregando ao mesmo uma cédula oficial devidamente rubricada.

§ 2º - O eleitor se dirigirá à cabine indevassável, e onde lançar o seu voto e, em seguida, perante a mesa coletora, o depositará na urna.

ARTIGO 17 - Cada Entidade que tenha registrado credenciada fiscais em número não superior ao dobro das mesas receptoras, os quais atuarão junto às mesmas de forma que não haja mais de um fiscal por Entidade em cada mesa.

ARTIGO 18 - A apuração será feita pelas próprias mesas receptoras de votos, em local previamente designado pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, presidida por uma junta apuradora por ele designada e sob a fiscalização do Ministério Público e, facultativamente, de fiscais credenciados pelas instituições a que se refere o Artigo 10 desta Lei.

§ 1º - Poderá a Junta Apuradora designar dias diversos para apuração dos votos nas diferentes seções, atendendo às disponibilidades de local e de pessoal, em face do número de urnas a apurar.

§ 2º - Os componentes das mesas apuradoras participarão da apuração em forma de revezamento, de sorte que nenhum deles venha a apurar votos da seção em que tenha trabalhado.

§ 3º - O lançamento dos votos dados a cada candidato será feito em Boletim de Urna, conforme modelo previamente aprovado pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, obrigatoriamente rubricado pelo Presidente da Mesa Apuradora e pelos fiscais presentes à apuração.

§ 4º - Os votos contados serão novamente colocados nas urnas e estas lacradas e assinadas conservadas pelo prazo de trinta dias, se outro não vier a ser determinado pela autoridade judiciária competente, em caso de medida jurisdicional.

§ 5º - A proporção em que forem se encerrando os Boletins de Urna, seus dados serão lançados em uma planilha contendo linhas com os nomes dos candidatos em ordem alfabética e colunas com a soma de votos obtidos em cada urna, totalizados na última dessas colunas.

§ 6º - O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS decidirá, em sessão especial, no âmbito administrativo, as impugnações e dúvidas apresentadas até cinco dias após a divulgação das planilhas, que só poderão sofrer alterações se com-



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 524/92...

Fls.08

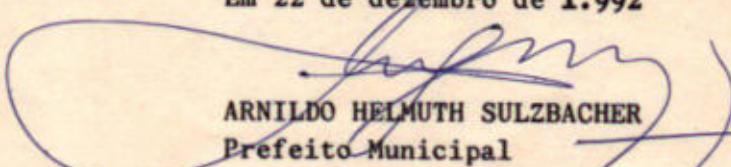
provido erro material. Em seguida será expedida a lista dos eleitos, em número correspondente aos cargos a preencher, sendo considerados escolhidos para o CONSELHO TUTELAR da sede do Município os cinco primeiros mais votados e para os Distritos subsequentes, à medida que forem sendo instalados, os que se seguirem na ordem decrescente de votos obtidos. Os demais constituirão, na ordem decrescente de sua classificação, o rol dos suplentes.

§ 7º - Cinco dias após a publicação a que alude o parágrafo anterior, o Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, em sessão solen, empossará os eleitos para o CONSELHO TUTELAR da Sede Municipal que entrarão imediatamente no exercício de seus mandatos, reunindo-se, inicialmente sob a presidência do mais votado, para eleger seu Presidente e Vice-Presidente, na forma do Artigo 3º, Parágrafo 1º desta Lei.

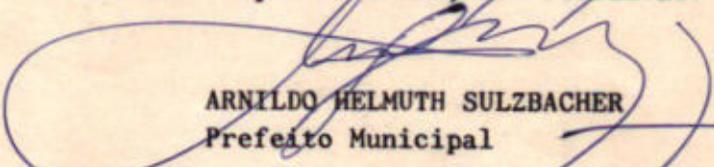
ARTIGO 19 - Publicada esta Lei, o Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS solicitará, no prazo máximo de dez dias, ao Procurador Geral da Justiça, a designação de um membro do Ministério Público, que será cientificado pessoalmente de todos os atos e trâmites do processo de escolha para fiscalizar a aplicação da Lei.

ARTIGO 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

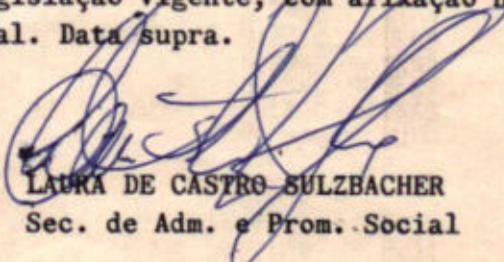
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 22 de dezembro de 1.992


ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.


ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria de Administração e Promoção Social e publicada de conformidade com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.


LAURA DE CASTRO SULZBACHER
Sec. de Adm. e Prom. Social



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Via do presente estamos remetendo aos Nobres Legisladores, o autorizativo que cuida em Criar o Conselho Tutelar dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no Município de Jaciara, que após a eleição dos Membros que compõem o referido conselho, irá desenvolver o seu trabalho em prol dos menores em todas as situações, e que necessitem da intervenção do Conselho Tutelar para resolver os problemas que surgirem momentaneamente.

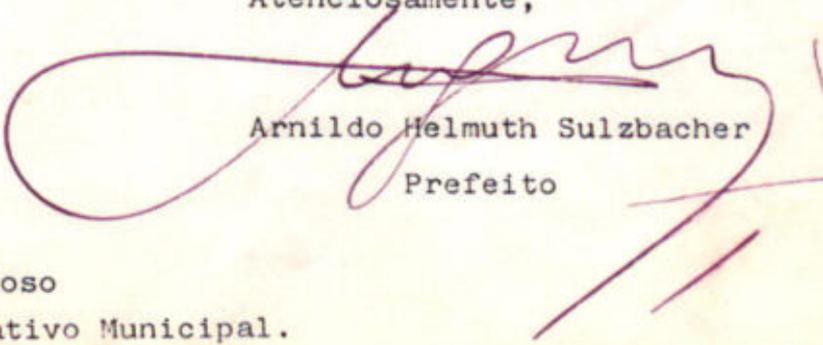
A Criação do Conselho Tutelar tem por objetivo de auxiliar o CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, desenvolvendo tarefas com o objetivo de resolver problemas com relação ao menor.

A presente proposição além de ser legal, ainda vem de encontro com os anseios de toda a Comunidade, pois, necessitamos dar maior atenção as Crianças e Adolescentes, que por ventura possuam ou não uma família, mas precisam de apoio e orientação da comunidade para não caírem na marginalidade, principal dos problemas de um País.

Desta forma solicitamos à Vossas Senhorias, um estudo da presente proposição, posteriormente transformando-a em Lei, em Regime de Absoluta Urgência e com a Convocação de Sessões Extraordinárias, dado a Urgência da matéria em apreço.

Certos de mais uma vez podermos contar com o apoio deste Parlamento Municipal, que nunca se furtou em atender as reivindicações deste Executivo, queremos à oportunidade renovar-lhes os votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Arnildo Helmuth Sulzbacher
Prefeito

Ao Exmo. Sr.
Dr. Clóvis Figueiredo Cardoso
D.D. Presidente do Legislativo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



PROJETO DE LEI Nº 028/92, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1992.

" CRIA O CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍ-
PIO DE JACIARA, E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara, Arnildo Helant, Guiz-
bacher, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores apro-
vou e eu sanciono a seguinte Lei:

CRIAÇÃO, NATUREZA, COMPOSIÇÃO, ATUAÇÃO, REGENERAÇÃO.

ARTIGO 1º - Fica criado no Município de Jaciara, através
da presente Lei o CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ARTIGO 2º - O CONSELHO TUTELAR é órgão não jurisdicional,
permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos
da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O exercício efetivo das funções de conselheiro
constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade
moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento
definitivo.

§ 2º - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão
de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

ARTIGO 3º - Cada CONSELHO TUTELAR será constituído
de cinco membros no Município, para mandato de três anos, observado o processo
instituído nesta lei.

§ 1º - O CONSELHO TUTELAR elegerá o seu Presidente
e Vice-Presidente, cabendo àquele escolher o Secretário dentre os demais conse-
lheiros.

§ 2º - Caberá, ainda, ao CONSELHO TUTELAR elaborar
o seu regimento interno, juntamente com os respectivos membros para ele eleito.

ARTIGO 4º - O CONSELHO TUTELAR terá o apoio técnico
e administrativo de uma Secretaria constituída por servidores requisitados
aos Chefes do Executivo e Legislativo Municipais, dentre seus funcionários
ou contratados especificamente para ali atuarem.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria funcionará diariamente,
durante horário de expediente, mantendo plantão obrigatório e permanente para
atendimento em fins de semana e feriados.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



ARTIGO 5º - O CONSELHO TUTELAR realizará , tantas sessões quantas forem necessárias para solução dos casos pendentes de decisão, não podendo se reunir menos do que uma vez por semana.

§ 1º - As sessões do CONSELHO TUTELAR será pública, exceto quanto a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

§ 2º - Os membros do CONSELHO TUTELAR receberá um "jeton" equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo por sessão a que comparecerem, até o máximo de 04 (quatro) sessões mensais, não podendo perceber qualquer remuneração pelas demais sessões que se fizerem necessárias.

§ 3º - A ausência injustificada de qualquer Conselheiro a três sessões consecutivas ou a seis sessões não consecutivas, no período de um ano, remuneradas ou não, importará em automática exclusão do Conselheiro caso em que os demais Conselheiros deverão promover a convocação de suplente.

ARTIGO 6º - O preenchimento dos cargos que vagarem antes de findo o mandato de qualquer Conselheiro se fará primeiramente por remoção, abertas aos membros do CONSELHO TUTELAR porém, se após o edital expedido para tal fim, com o prazo de dez dias, ainda persistirem vagas, estas serão preenchidas mediante convocação dos suplentes na rigorosa ordem de sua classificação na votação popular.

ARTIGO 7º - O CONSELHO TUTELAR, diariamente, no horário normal de expediente, deve manter plantão obrigatório em fins de semana e feriados. Caberá ao Poder Executivo Municipal providenciar sede para o mesmo, divulgando o local de funcionamento. O horário das sessões do Conselho será estabelecido em regimento interno.

ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 8º - São atribuições do CONSELHO TUTELAR:

1 - Atender às crianças e aos adolescentes sempre que os direitos a elas assegurados em Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado, por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, bem como às crianças autoras de ato infracional podendo, nesses casos, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento dos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequências obrigatórias em estabelecimento de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio orientação e tratamento a alcoólatras e usuários de drogas;

g) abrigo em entidade;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando-lhes as seguintes medidas;

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio orientação e tratamento a alcoólatra e usuários de drogas;

c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de competência desta;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso I, letras "A" a "F" deste artigo para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento, de óbito, de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA AQUI SE TRABALHA

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220 § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

§ 1º - Ao apreciar qualquer caso que possa resultar na aplicação das medidas previstas neste art., o CONSELHO TUTELAR verificará sempre a regularidade do registro civil da criança ou do adolescente, comunicando à autoridade judiciária os casos que dependem de requisição da mesma para a devida regularização.

§ 2º - O abrigo a que se refere a alínea "g" do inciso I deste artigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não importando privação de liberdade e só poderá ser feito em estabelecimento distinto daquele destinado à internação, pelo tempo estritamente necessário à reintegração ou colocação familiar.

DO PROCESSO PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

ARTIGO 9º - A escolha dos membros do CONSELHO TUTELAR será feita pela Comunidade local, sob a responsabilidade do CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE a fiscalização do Ministério Público, cabendo àquele Conselho designar a data para a votação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A primeira escolha para os membros do CONSELHO TUTELAR será realizada dentro de 90 a 120 dias a partir da publicação desta lei e as demais de 90 a 120 dias antes de encerrado o mandato dos Conselheiros escolhidos, em dia, hora e locais designados pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ARTIGO 10 - O sufrágio será universal e indireto e o voto facultativo e secreto, só podendo concorrer candidatos inscritos por instituições ou associações que incluem entre seus fins a defesa dos interesses e direitos da criança e do adolescente, com atuação no Município e que preencham ainda os seguintes requisitos:

a) estejam registradas na forma do art. 90, parágrafo único, 9º e 261 da Lei 8.069/90 e legalmente constituídas há mais de um ano, se forem associações ou instituições não governamentais;

b) tenham seus programas inscritos de acordo com aquelas mesmas normas, se forem instituições governamentais;

ARTIGO 11 - são requisitos para a inscrição e registro de candidato:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



- a) ser maior de 21 anos;
- b) ser residente no Município e aí inscrito como eleitor, perante a Justiça Eleitoral;
- c) ter reconhecida idoneidade moral;
- d) ter comprovada experiência, de pelo menos dois anos no trato com crianças e adolescentes;

ARTIGO 12 - O registro de candidatos perante o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES só poderá ser feito, pelas instituições ou associações mencionadas no art. anterior, mediante apresentação de requerimento com nomes de candidatos em número superior ao total de cargos a preencher no CONSELHO TUTELAR no máximo de 30 dias antes da data designada para a votação.

§ 1º - Do requerimento constará a qualificação completa do candidato, observadas as mesmas regras estabelecidas no Código Eleitoral.

§ 2º - Serão permitidos a inscrição e registro de um mesmo candidato por mais de uma instituição ou a apresentação de requerimento firmado conjuntamente por duas ou mais delas.

§ 3º - Qualquer cidadão poderá solicitar ao CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, relação ou fotocópias das indicações, para eventual impugnação que será admitida até o 5º dia subsequente ao encerramento do prazo de registro e não poderá ter outro fundamento senão a falta de satisfação, por parte de instituição ou de candidato, dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 4º - Para decidir as impugnações, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente terá 05 (cinco) dias, contados a partir do encerramento do prazo para as mesmas, devendo fazê-lo fundamentadamente.

§ 5º - Decididas eventuais impugnações e deferidos os registros, o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE fará expedir lista com indicação dos nomes de candidatos que tenham tido registro deferido, devendo a sua secretaria fornecer cópia autenticada da mesma as instituições que a solicitarem.

DA VOTAÇÃO PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

ARTIGO 13 - A escolha dos membros do CONSELHO TUTELAR será feita por um colégio eleitoral dentro de 60 dias a partir da entrada em vigor desta Lei:

§ 1º - Poderão integrar o colégio eleitoral, mediante requerimento perante o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, até um representante para cada uma das associações e instituições mencionadas no art. 10 (dez) desta Lei e mais um representante de cada uma das seguintes entidades ou instituições, desde que legalmente registradas e atuantes no



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA AQUI SE TRABALHA

no Município há mais de um ano:

- a)- partidos políticos com diretório regularmente instalados no território Municipal;
- b)- associações de bairros;
- c)- escolas que atendem crianças e adolescentes;
- d)- estabelecimentos de saúde que tenham atendimento pré-natal ou perinatal ou atendimento a crianças e adolescentes;
- e)- instituições ou associações religiosas pertencentes aos credos oficialmente reconhecidos.

§ 2º - A inscrição será feita em formulário próprio acompanhado da documentação comprobatória dos requisitos exigidos nesta Lei, cabendo seu deferimento ou indeferimento ao CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ARTIGO 14 - O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, após constituído o colégio eleitoral, definirá o local e a data da escolha e baixará as instruções complementares para organizar a votação e apuração dos resultados, especialmente com relação aos seguintes itens:

- a)- atos preparatórios para a votação;
- b)- composição e localização das mesas receptoras;
- c)- fiscalização perante as mesas receptoras e apuradoras;
- d)- produção e distribuição do material necessário para a votação;
- e)- polícia dos trabalhos de votação;
- f)- início da votação;
- g)- ato de votar;
- h)- encerramento da votação;
- i)- apuração;

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas instruções que baixar, o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, aplicará no que couber, as normas do Colégio Eleitoral, atendendo as características especiais da eleição, no número provável de eleitores e à necessidade de economia de recursos e indicará desde logo os componentes e suplentes da Junta Apuradora, convocados dentre cidadãos de ilibada conduta, residentes no Município.

ARTIGO 15 - A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterá espaços para os nomes e número de cinco candidatos no máximo, ainda que sejam de maior número os cargos a preencher, podendo ser impressa, mimeografada ou reproduzida por outro processo mecânico, na forma disposta nas instruções a que alude o artigo anterior.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

§ 1º - No momento da votação, os Membros do colégio Eleitoral entregarão sua credencial, um a um, à medida a que forem recebendo a Cédula Oficial, na qual assinalarão sua escolha, depositando a seguir na urna, perante a mesa receptora de votos.

§ 2º - As credenciais não serão devolvidas senão após a apuração dos votos.

ARTIGO 16 - Cada entidade que tenha registrado candidatos indicará, querendo, um fiscal para presenciar os atos de votação e apuração.

ARTIGO 17 - A apuração será feita logo em seguida ao encerramento da votação e no mesmo local, pela junta apuradora de que trata o parágrafo único do art.13 desta Lei.

§ 1º - O lançamento dos votos apurados para cada candidato será feito em uma planilha contendo os nomes dos candidatos à frente dos quais irão sendo consignados os votos obtidos, totalizados ao final da apuração.

§ 2º - Os votos contados serão novamente colocados nas urnas e estas lacradas e assim conservadas pelo prazo de trinta dias, se outro não vier a ser determinado pela autoridade judiciária competente em caso de medida jurisdicional.

§ 3º - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE decidirá, em sessão especial, no âmbito administrativo, as impugnações e dúvidas apresentadas até cinco dias após a divulgação da planilha que só poderá sofrer alterações se comprovado erro material. Em seguida será expedida a lista dos eleitos, em número correspondente aos cargos a preencher considerados escolhidos para o CONSELHO TUTELAR, os cinco primeiros mais votados e, os demais constituirão, na ordem decrescente de sua classificação, o rol dos suplentes.

§ 4º - Cinco dias após a publicação a que alude o parágrafo anterior, o Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, em sessão solene, empossará os eleitos para o CONSELHO TUTELAR, que entrarão imediatamente no exercício de seus mandatos, reunindo-se, inicialmente sob a presidência do mais vo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



(do mais vo-) tado, para eleger seu Presidente e Vice- Presidente, na forma do art. 3º, parágrafo 1º desta LEI.

ARTIGO 18 - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta de Dotação Orçamentária Exercício Financeiro de 1993, abaixo discriminadas:

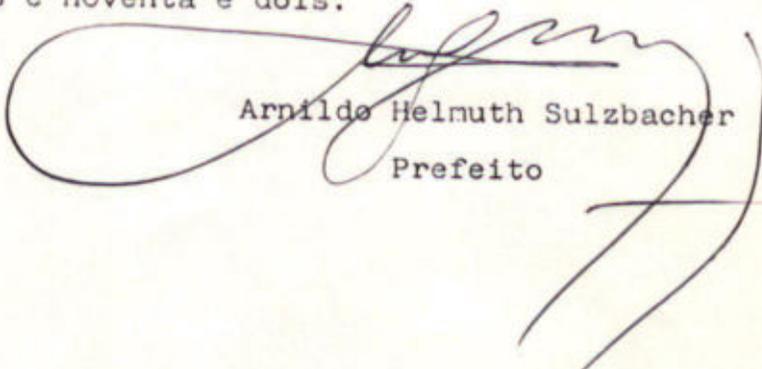
- 03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL;
- 06 - DIVISÃO DA CRIANÇA;
- 15 - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA;
- 81 - ASSISTÊNCIA;
- 483 - ASSISTÊNCIA AO MENOR.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 19 - Publicada esta Lei, o Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE solicitará, no prazo máximo de dez dias, ao Procurador Geral da Justiça, a designação de um Membro do Ministério Público, que será cientificado pessoalmente de todos os atos e trâmites do Processo de escolha para fiscalizar a aplicação da Lei.

ARTIGO 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois.


Arnildo Helmuth Sulzbacher
Prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

18
1

PROCESSO Nº 345
PROTOCOLO Nº 1808
PROJETO DE LEI Nº 28/92
RELATOR: JOÃO BORGES FILHO

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo obter a aprovação deste Poder Legislativo para criar o CONSELHO TUTELAR dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Município de Jaciara, dando outras providências.

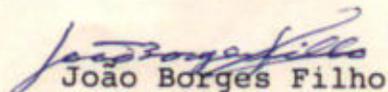
CONCLUSÃO

Estudando o Projeto em tela, entendemos que a matéria é de grande importância e necessária, haverá um CONSELHO que irá desenvolver um trabalho em prol dos menores em todas as situações. A criação do CONSELHO TUTELAR tem por objetivo auxiliar o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, desenvolvendo tarefas com o objetivo de resolver problemas com relação ao menor de nossa cidade. É de fato um problema a ser resolvido com muito trabalho e dedicação para que não deixamos o menor e o adolescente caírem na marginalidade, pois é um caso sério a ser resolvido em todo país.

A presente proposição é legal, vem de encontro com o que determina a nossa Lei Orgânica no artigo 129 e 130, portanto é constitucional e cumpre com os trâmites legais. Somos / pela aprovação.

É o Parecer.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 1992


João Borges Filho

RELATOR



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

14
/

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça, Economia e Finanças, em reunião para decidir sob o Relatório atinente ao Projeto de Lei nº 28/92, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, colocando-o em votação.

O Sr. Presidente João Borges Filho: com a palavra o Ver. Valter Antonio Soares.

Sou pelas conclusões.

Ver. Valter Antonio Soares.

O Sr. Presidente: com a palavra o Ver. Aredson Estevam Miranda.

Acompanho o voto, pelas conclusões, por ser justo/ e necessário.

Ver. Aredson Estevam Miranda.

O Sr. Presidente João Borges Filho: como Presidente e como Relator, sou pelas conclusões.

Ver. João Borges Filho.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 1992.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

15
A

PROCESSO Nº 345

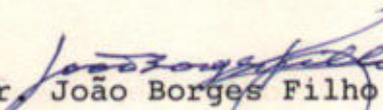
PROTOCOLO Nº 1808

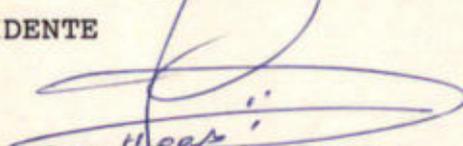
PROJETO DE LEI Nº 28/92

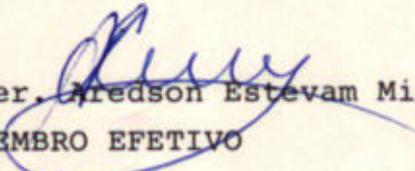
PARECER

A Comissão de Justiça, Economia e Finanças, à unanidade de seus membros, decide pela emissão de PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 28/92, de 07/12/92, na conformidade do Relatório consubstanciado na sua constitucionalidade, legalidade e necessidade.

Tomaram parte na reunião os Senhores Vereadores:


Ver. João Borges Filho
PRESIDENTE


Ver. Valter Antonio Soares
MEMBRO EFETIVO


Ver. Fredson Estevam Miranda
MEMBRO EFETIVO

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 1992.

Jose Massaniel **SUBSTITU**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
VEREADOR Clóvis Figueiredo Cardoso

16
hivo
==

PROJETO DE LEI Nº 26/92, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1992.

"Cria o Conselho Tutelar, estabelece o processo para escolha dos seus membros e dá outras providências".

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER, Prefeito Municipal de Jaciara-Mt, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele / sanciona a seguinte Lei:

criação, natureza, composição, atuação, remuneração.

ARTIGO 1º- Fica criado o CONSELHO TUTELAR do Município de Jaciara:

ARTIGO 2º- O CONSELHO TUTELAR é Órgão não jurisdicional, permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento do direito da Criança e do Adolescente.

§ 1º- O exercício efetivo das funções de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá / presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

§ 2º- Constará da lei orçamentária municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

ARTIGO 3º - O CONSELHO TUTELAR será constituído / de cinco membros, escolhidos pelos cidadãos inscritos como eleitores no Município, para mandato de três anos, observado o processo instituído nesta lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
VEREADOR Clóvis Figueiredo Cardoso

§ 1º- O CONSELHO TUTELAR elegerá o seu Presidente e Vice-Presidente, cabendo àquele escolher o secretário dentre os demais conselheiros.

§ 2º- Caberá, ainda, ao CONSELHO TUTELAR do Município elaborar o seu regimento interno.

ARTIGO 4º- O CONSELHO TUTELAR do Município terá o apoio técnico e administrativo de uma secretaria constituída/por servidores requisitados aos chefes dos Poderes Executivo/ou Legislativo municipais, dentre seus funcionários ou contratados especificamente para ali atuarem.

Parágrafo único- A Secretaria funcionará diariamente, durante horário de expediente, mantendo plantão obrigatório e permanente para atendimento em fins de semana e feriados.

ARTIGO 5º- O Conselho Tutelar realizará tantas / sessões quantas forem necessárias para solucionar os casos pendentes de decisão, não podendo se reunir menos do que uma vez por semana.

§ 1º- As sessões do CONSELHO TUTELAR serão públicas, exceto quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

§ 2º- Os membros do CONSELHO TUTELAR receberão um "jeton" equivalente a CR\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de 04 (quatro) sessões mensais, não podendo perceber qualquer remuneração pelas demais sessões que se fizerem necessárias.

§ 3º- O valor acima fixado será reajustado conforme os índices e datas do reajustamento salarial dos servidores públicos municipais.

§ 4º- A ausência injustificada de qualquer conselheiro a três sessões consecutivas ou a seis sessões não consecutivas, no período de uma nao, remuneradas ou não, importa-



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

VEREADOR Clóvis Figueiredo Cardoso

17
2

rá em automática exclusão do Conselho, caso em que os demais conselheiros deverão promover a convocação de suplente.

ARTIGO 6º - O preenchimento dos cargos que vagarem antes do findo o mandato de qualquer conselheiro serão/preenchidas mediante convocação dos suplentes na rigorosa ordem de sua classificação na votação popular.

ARTIGO 7º - O CONSELHO TUTELAR da sede do Município funcionará diariamente, no horário normal de expediente, devendo manter plantão obrigatório em fins de semana e feriado. Caberá ao Poder Executivo Municipal providenciar sede para o mesmo, divulgando o local de funcionamento. O horário / das sessões do Conselho será estabelecido em Regimento Interno.

ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 8º - São atribuições do CONSELHO TUTELAR:

I - atender às crianças e aos adolescentes sempre que os direitos a elas assegurados em lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado, por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, bem como às crianças autoras de ato infracional, podendo, nesses casos, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários ;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em propaganda comunitário ou oficial de auxílio a família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico, ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário /



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

VEREADOR Clóvis Figueiredo Cardoso

de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e usuários de drogas;

g) abrigo em entidade.

II - atender e aconselhar os pais ou responsável aplicando-lhes as seguintes medidas:

a) encaminhamento a program oficial ou comunitári de promoção à família;

b) inclusão em program oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatra e toxicômanos;

c) encaminhamento a tratamento psicológico ou / psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra/ os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos/ de competência desta;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária , dentre as previstas no inciso I, le-



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

VEREADOR Clóvis Figueiredo Cardoso

tras "a" a "f" deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX- assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 22, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

§ 1º- Ao apreciar qualquer caso que possa resultar na aplicação das medidas previstas neste artigo, o CONSELHO TUTELAR verificará sempre a regularidade do registro civil da criança ou do adolescente, comunicando à autoridade judiciária os casos que dependam de requisição da mesma para a devida regularização.

§ 2º- O abrigo a que se refere a alínea "g" do inciso I deste artigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não importando privação de liberdade e só poderá ser feito em estabelecimento distinto daquele destinado à internação, pelo tempo estritamente necessário à reintegração ou colocação familiar.

DO PROCESSO PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES

ARTIGO 9º- A escolha dos membros dos CONSELHOS TU



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

VEREADOR Clóvis Figueiredo Cardoso

TELARES será feita pela comunidade local, sob a responsabilidade do CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS e a fiscalização do Ministério Público, cabendo àquele Conselho designar a data para a votação.

Parágrafo único- A primeira escolha para membros do CONSELHO TUTELAR será realizada dentro de 90 a 120 dias a partir da publicação desta lei e as demais de 90 a 120 dias antes de encerrado o mandato dos conselheiros escolhidos, em dia, hora e locais designados pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS:

ARTIGO 10 - O sufrágio será universal e direto e o voto facultativo e secreto, só podendo concorrer candidatos inscritos por instituições ou associações que incluam entre seus fins a defesa dos interesses e direitos da Criança e do Adolescente, com atuação no Município e que preencham ainda os seguintes requisitos:

a) estejam registradas na forma do artigo 90, parágrafo único, 91 e 261 da Lei 8.069/90 e estejam legalmente constituídas há mais de um ano, se forem associações ou instituições não governamentais;

b) tenham seus programas inscritos de acordo com aquelas mesmas normas, se forem instituições governamentais;

ARTIGO 11- São requisitos para a inscrição e registro de candidato:

a) ser maior de 21 anos;

b) ser residente no Município e aí inscrito como/eleitor, perante a Justiça Eleitoral;

c) ter reconhecida idoneidade moral;

d) ter comprovada experiência, de pelo menos dois anos, no trato com crianças ou adolescentes.

ARTIGO 12 - O registro de candidatos perante o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS só poderá ser feito pelas instituições ou associações mencionadas no artigo 10 desta lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

VEREADOR Clóvis Figueiredo Cardoso

19
A

mediante apresentação de requerimento com nomes de candidatos em número não superior ao total de cargos a preencher no CONSELHO TUTELAR do Município e no máximo até 30 dias antes da data designada para a votação.

§ 1º- Do requerimento constará a qualificação completa do candidato, observadas as mesmas regras estabelecidas no Código Eleitoral;

§ 2º- Serão permitidos a inscrição e registro de um mesmo candidato por mais de uma instituição ou a apresentação de requerimento firmado conjuntamente por duas ou mais delas.

§ 3º- Qualquer cidadão poderá solicitar ao CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS relação ou fotocópia das indicações para eventual impugnação, que será admitida até o 5º dia subsequente ao encerramento do prazo de registro e não poderá ter outro fundamento senão a falta de satisfação, por parte de / instituição ou de candidato, dos requisitos exigidos nesta lei.

§ 4º- Para decidir as impugnações, o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS terá 5 dias, contados a partir do encerramento do prazo para as mesmas, devendo fazê-lo fundamentadamente.

§ 5º- Decididas eventuais impugnações e deferidos os registros, o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS fará expedir / lista com indicação dos nomes de candidatos que tenham tido registro deferido, devendo a sua secretaria fornecer cópia autêntica da mesma às instituições que a solicitarem.

DA INSCRIÇÃO DOS VOTANTES

ARTIGO 13- Os cidadãos eleitores do Município que desejarem participar da escolha dos membros do CONSELHO TUTELAR deverão se credenciar perante o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, no período de 90 a 60 dias antes da data marcada para a votação.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

VEREADOR Clóvis Figueiredo Cardoso

§ 1º- A inscrição será feita em formulário próprio em que o eleitor consignará sua qualificação, indicará o bairro de sua preferência para votar e colará recorte com fotocópia legível do seu título eleitoral.

§ 2º- os formulários de inscrição, após deferida/esta, serão agrupados por sessões, de acordo com os locais de votação, durante a qual servirão como folha de controle.

ARTIGO 14 - O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, à vista dos formulários de inscrição e do número de inscritos, definirá os locais receptores de votos, com a lista dos eleitores credenciados a votar e baixará as instruções complementares que se fizerem necessárias para organizar a votação e apuração dos resultados, especialmente com relação aos seguintes itens:

- a) Atos preparatórios para a votação;
- b) Composição e localização das mesas receptoras;
- c) Fiscalização perante as mesas receptoras e apuradoras;
- d) Produção e distribuição do material necessário para a votação;
- e) Polícia dos trabalhos de votação;
- f) Início da votação;
- g) Ato de votar;
- h) Encerramento da votação;
- i) Apuração.

Parágrafo único- Nas instruções que baixar, o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS aplicará, no que couber, as normas do Código Eleitoral, atendendo às características especiais da eleição, ao número provável de eleitores e à necessidade de economia de recursos.

ARTIGO 15- A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterá espaços para os nomes e números de cinco candidatos, no máximo, ainda que sejam maior



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

VEREADOR Clóvis Figueiredo Cardoso

20
A

número os cargos a preencher, podendo ser impressa, mimeografada ou reproduzida por outro processo mecânico, na forma disposta nas instruções a que alude o artigo anterior.

ARTIGO 16 - Os votantes só poderão votar nos locais indicados na forma do disposto no artigo 13 desta lei, / não sendo admitido voto em separado.

§ 1º- No momento da votação, o eleitor apresentará seu título eleitoral ou documento de identidade que o habilita a votar, cabendo ao Presidente e aos Mesários, escolhidos dentre os credenciados para votar naquela sessão, verificar a folha de controle a que se refere o artigo 12, parágrafo 2º / desta lei, entregando ao mesmo uma cédula oficial devidamente rubricada.

§ 2º- O eleitor se dirigirá à cabine indevassável onde lançará o seu voto e, em seguida, perante a mesa coletora, o depositará na urna.

ARTIGO 17 - Cada entidade que tenha registrado / candidato credenciará fiscais em número não superior ao dobro das mesas receptoras, os quais atuarão junto às mesmas de forma que não haja mais de um fiscal por entidade em cada mesa.

ARTIGO 18 - A apuração será feita pelas próprias / mesas receptoras de votos, em local previamente designado pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, presidida por uma junta apuradora por ele designada e sob a fiscalização do Ministério Público e, facultativamente, de fiscais credenciados pelas / instituições ou associações a que se refere o artigo 10 desta lei.

§ 1º- Poderá a Junta Apuradora designar dias diversos para apuração dos votos nas diferentes seções, atendendo às disponibilidades de local e de pessoal, em face do número de urnas a apurar.

§ 2º- Os componentes das mesas apuradoras participarão da apuração em forma de revezamento, de sorte que nenhum deles venha a apurar votos da seção em que tenha traba-



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

VEREADOR Clóvis Figueiredo Cardoso

lhado.

§ 3º- O lançamento dos votos dados a cada candidato será feito em boletim de urna, conforme modelo previamente aprovado pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, obrigatoriamente rubricado pelo Presidente da Mesa apuradora e pelos fiscais presentes à apuração.

§ 4º- Os votos contados serão novamente colocados / nas urnas e estas lacradas e assim conservadas pelo prazo de trinta dias, se outro não vier a ser determinado pela autoridade judiciária competente, em caso de medida jurisdicional.

§ 5º- A proporção em que forem se encerrando os boletins de urna, seus dados serão lançados em uma planilha contendo linhas com os nomes dos candidatos em ordem alfabética e colunas com a soma de votos obtidos em cada urna, totalizados / na última dessas colunas.

§ 6º- O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS decidirá, em sessão especial, no âmbito administrativo, as impugnações e dúvidas apresentadas até cinco dias após a divulgação das planilhas, que só poderão sofrer alterações se comprovado erro material. Em seguida será expedida a lista dos eleitos, em número / correspondente aos cargos a preencher, sendo considerados escolhidos para o CONSELHO TUTELAR da sede do Município os cinco / primeiros mais votados e para os Distritos subsequentes, à medida que forem sendo instalados, os que se seguirem na ordem decrescente de votos obtidos. O demais constituirão, na ordem decrescente de sua classificação, o rol dos suplentes.

§ 7º- Cinco dias após a publicação a que alude o parágrafo anterior, o Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, em sessão solene, empossará os eleitos para o CONSELHO TUTELAR da Sede Municipal que entrarão imediatamente no exercício de seus mandatos, reunindo-se, inicialmente sob a presidência / do mais votado, para eleger seu Presidente e Vice-Presidente, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º desta lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

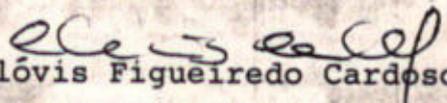
VEREADOR Clóvis Figueiredo Cardoso

21
A

ARTIGO 19- Publicada esta lei, o Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS solicitará, no prazo máximo de dez dias, ao Procurador Geral da Justiça, a designação de um membro do Ministério Público, que será cientificado pessoalmente/ de todos os atos e trâmites do processo de escolha para fiscalizar a aplicação da lei.

ARTIGO 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaciara, 04 de dezembro de 1992.


Clóvis Figueiredo Cardoso
VEREADOR-AUTOR